

ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA  
CNPJ: 09.182.725/0001-12 - I.E.: 001.051.145.0001  
AV. VEREADOR RAYMUNDO HARGREAVES 98 GALPÃO 105 - FONTESVILLE  
JUIZ DE FORA - MG  
CEP 36083-770  
Telefone: (32) 2101-1567/1580  
E-mail: licitacao@ativahospitalar.com.br  
www.ativahospitalar.com.br



À

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE PREF GAB DO PREFEITO

Ref. Processo : 244/2023  
Pregão : 024/2023 (ELETRONICO)

Cod Proc. Interno: 8357

Prezados,

A ATIVA MEDICO CIRURGICA LTDA , pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o numero 09.182.725/0001-12, com sede na Avenida Raymundo Hargreaves ,N98 :,GP 105 Bairro Fontesville, Juiz de Fora - MG, 36.083-770, neste ato representada por seu representante credenciado, abaixo assinado, vem, nos autos do processo licitatório em epigrafe, tempestiva e motivadamente, apresentar o presente:

#### PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

da Ata de Registro de Preços em comento, que faz nos seguintes termos:

#### 1. SINTESE DOS FATOS

Ocorre que na data base de apresentação de nossa proposta até a presente data, nossa proposta sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado nao mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovava na sequênciã, o valor cotado à época da licitação nao supre mais os custos e insumos do contrato.

ITEM	DESCRICAO	Custo Anterior	DANFE	Venda Anterior	MKP	Custo Atual	DANFE	Venda Realinhado
221	METILDOPA 250 MG CPR GEN I	R\$ 0,37	240171	R\$ 0,53	1.4450	R\$ 0,67	26668	R\$ 0,97

MKP - Índice multiplicador que é aplicado sobre o custo de um produto. Composto pelas despesas fixas (aluguel, luz, funcionarios entre outros), impostos, taxas e fretes.

O MKP deve cobrir todas as despesas fixas, bem como um valor satisfatorio de lucro.

No DEMONSTRATIVO acima, para pedido de reequilibrio econômico-financeiro, o indice de MKP devera obrigatoriamente se manter.

No DEMONSTRATIVO acima, o CUSTO (data base da proposta) e (data base atual) sao os custos variaveis, e a alteração ocorre apenas no custo direto do produto pelo fabricante, conforme evidencias anexadas

#### 2. DO DIREITO AO REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

O reequilibrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alinea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilibrio econômico-financeiro do contrato:

**"art. 65- Os contratados regidos por esta Lei poderao ser alterados , com as devidas justificativas , nos seguintes casos:**

I - (...)

II - por acordo das partes:

**d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilibrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alea econômica, extraordinaria e extracontratual".**

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilibrio econômico-financeiro:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios obedecera aos principios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

[...]



**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

**"A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis - mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: , 2018).**

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

**"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895) (grifo nosso)**

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

### **3. DA POSSIBILIDADE DE APLICACAO REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**

No que tange à aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços, o Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013 é didático, vejamos:

*Quanto aos contratos:*

**"Art. 12. (...)  
3o Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderao ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n 8.666 □, de 1993."**

Em previsão distinta e em tópico diverso, o regulamento prevê a possibilidade alteração dos preços registrados em si, através de negociação. Aqui não se trata de alteração contratual como aquela prevista no § 3 do Art. 12, mas de verdadeira negociação para alteração dos preços registrados, desta forma, podemos concluir pela possibilidade de alteração da Ata propriamente dita, uma vez que, ela é o instrumento que materializa o preço ofertado em disputa, vejamos o texto:

**"Art. 17. Os preços registrados poderao ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao orgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n 8.666 □, de 1993.**

**Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o orgão gerenciador convocara os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.**

*1o Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.*

*2o A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observara a classificação original.*

**"Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o orgão gerenciador podera:**



I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

*Paragrafo Unico. Nao havendo êxito nas negociações, o orgao gerenciador devera proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa."*

Como vimos, as disposições são simples, e não fazem referência ao contrato oriundo do SRP como no § 3 do Art. 12, mas dos próprios preços registrados. Neste diapasão, como determina o caput do Art. 17 do Decreto acima citado, diante de situações em que estejam configuradas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666 ;, de 1993, os próprios preços registrados poderão ser reequilibrados.

Ora, uma vez que, o Sistema de Registro de Preços existe para atender as necessidades do poder público, como compras em quantidades incertas ou entregas parceladas, é muito lógico pensar, que no lapso de tempo que normalmente ocorre entre o registro e o pedido ou convocação para contratação no SRP, podem acontecer diversos fatores capazes de alterar os preços dos produtos ou serviços registrados. Diante destes possíveis, porém, incertos acontecimentos, dificultar o reequilíbrio parece distanciar a norma de seu fim.

Até mesmo porque, na contratação pelo processamento em Sistema de Registro de Preços, muitos órgãos e entidades públicas sequer utilizam do instrumento de contrato para formalizar suas compras e aquisições. Tal procedimento é autorizado pela Lei de Licitações, como faculta o caput do art. 62.

Considerando que, na grande maioria das vezes, o Sistema de Registro de Preços é adotado quando, pela natureza do objeto, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, como por exemplo, materiais de uso médico como seringas, agulhas, luvas e máscaras, a Administração realiza compras conforme surgem as suas necessidades, utilizando de outros instrumentos hábeis para tanto, que não os contratos, diante, muitas vezes, do preço das solicitações permitirem.

Ao passo que, permitir o reequilíbrio econômico apenas para os contratos que se originam da Ata, serviria apenas para frustrar a previsão constitucional contida no Inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna. Sem olvidar a dita "possibilidade de negociação" que na prática quer dizer exatamente o reequilíbrio econômico, haja vista, estar fundamentada na mesma alínea "d" inciso II do Art. 65 da Lei de Licitações, e ter exatamente o mesmo efeito prático.

Se tanto o reequilíbrio econômico financeiro, quanto esta "negociação" prevista no Art. 17 do Decreto Federal, retiram sua fundamentação e validade da alínea "d" inciso II do Art. 65 da Lei de Licitações, e possuem na prática o mesmo efeito, é de difícil assimilação o entendimento de que se tratam de institutos completamente diferentes.

Em outra esteira, há quem sequer faça diferenciação entre Ata de Registro de Preços e contrato. Alhures, o celebre Marçal Justen Filho, entende que o Registro de Preços em si é um contrato normativo, o Mestre leciona:



"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

(...)

Em primeiro lugar, é relevante afastar um preconceito, no sentido de que o registro de preços não se constituiria em uma relação jurídica entre a Administração Pública e um particular. Alguns reputam que o registro de preços é um "entendimento" ou uma "avença", tal como se não apresentasse natureza jurídico-contratual. Outros afirmam que o registro de preços é uma "ata" - confundindo a relação jurídica com o instrumento de sua formalização. Outros, enfim, definem o registro de preços como um "sistema", o que não fornece a determinação da natureza jurídica do instituto.

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente."

E continua, o célebre autor, com brilhantismo:

"Insista-se que a denominação adotada é irrelevante. Chamar-se um documento de 'documento', 'contrato' ou 'ata' é algo juridicamente secundário. O fundamental é o conteúdo jurídico do documento e dos efeitos produzidos.

A "ata de registro de preços" esta para o SRP assim como o instrumento de contrato esta para os contratos administrativos específicos.

(...)

A "ata de registro de preços" não produz diretamente um contrato de fornecimento ou de serviço. Ela formaliza um contrato preliminar, que envolve a disciplina de futuras contratações entre as partes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição revista, atualizada e ampliada. Revistas dos Tribunais. 2016. Pag. 316)

Absorvendo o exposto até aqui, cumpre realizar outras constatações que enaltecem a necessidade de aceitação da aplicação do reequilíbrio econômico ao Sistema de Registro de Preços em geral, veja:

#### **a) A já citada previsão constitucional**

O inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, já transcrito em momento anterior, garante o direito de serem mantidas as condições efetivas da proposta. Neste viés, para o Sistema de Registro de Preços, a proposta é realizada no seu processamento e formalizado/registrado em Ata.

Neste condão, a Constituição não fala em condições contratadas, mas sim, condições da proposta, no SRP a proposta consta da Ata. Negar o reequilíbrio do preço registrado e ou dizer que se trata apenas de uma negociação discricionária, é negar o preceito constitucional, e consequentemente deixar o portador da Ata em desigualdade frente aqueles que tem o condão de impor, ainda que judicialmente em seus contratos, o reequilíbrio.

#### **b) Das obrigações advindas do Sistema de Registro de Preços**

Nos dizeres de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"É importante ressaltar que a ata obriga os fornecedores, mas não a administração. Com efeito, o art. 16 do Decreto 7.892/2013, cuja base legal é o §4 do Art. 15 da Lei 8.666/1993, textualmente assevera que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada a preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 24ª edição revista e atualizada. Gen. Editora Método. Pag. 700).

Por conseguinte, em que pese para a Administração não haja obrigação alguma em se contratar, adquirir ou solicitar os produtos ou serviços com preços registrados em Ata, para o fornecedor, que tem seu preço registrado, reside a obrigação de fornecimento enquanto perdurar a validade da Ata.

Em outras palavras, cria-se uma expectativa de que, a qualquer tempo, diante da solicitação, o produto será entregue nos prazos estipulados pelo edital e nos preços registrados, não importando o lapso de tempo que decorra entre o registro e a solicitação.

Se a validade da Ata é de até 12 meses, o fornecedor deve sustentar o preço registrado por todo este período. Esta concepção é de difícil aplicação, levando-se em consideração as aleas extraordinárias que podem suceder sobre o fornecedor a qualquer tempo.

A validade da proposta é tão importante, que o legislador se preocupou em determinar prazo para que a Administração convoque os vencedores dos certames a assinar o contrato, nos moldes da Lei 8.666/1993:



"Art. 64. A Administração convocara regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei."

Com estas considerações, cogitar que seja impossível realizar reequilíbrios na proposta oferecida, durante toda a vigência da Ata, ou até mesmo, deixar a possibilidade de reequilíbrio como apenas faculdade da Administração, é demasiadamente prejudicial aos fornecedores que, conseqüentemente, evitarão participar deste tipo de disputa.

O Decreto Federal 7.892/2013 estabeleceu, diante de uma negociação frustrada, quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a permissão para o órgão gerenciador liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

Em sendo o caso da não aplicação do reequilíbrio tanto à Ata, quanto para o contrato, o fornecedor por fim, acabara sendo liberado de seu compromisso, desde que cumpra os requisitos estabelecidos.

Portanto, diante da imperiosidade de realização de disputa, em consequência da necessidade de nova aquisição do produto ou serviço, a Administração devesse socorrer em nova licitação.

Neste viés, segundo matéria publicada em 10 de janeiro de 2018 no site Plataforma+Brasil.org denominada "Você sabe quanto custa uma licitação? Custos das licitações e os efeitos para a Administração Pública", um processo licitatório gera em média um custo de R\$ 14.351,50 (catorze mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) isso em 2015, vejamos um trecho da matéria:

"A identificação da necessidade de bens ou serviços tem um custo de R\$ 1.051,51; a análise e aprovação de aquisição somam um custo de R\$ 726,99; o custo da realização de pesquisa de mercado de valores e quantidade é de R\$ 2.561,07; a determinação da modalidade e projeto básico ou termo de referência custam R\$ 2.095,44; a elaboração de minuta do edital, contrato e publicação custam R\$ 3.954,17; o custo da abertura de propostas e habilitação dos interessados em ato público é de R\$ 1.475,27 e por fim a verificação nas conformidades do edital, adjudicação e homologação, e publicação do resultado custam R\$ 2.487,35. E todo esse processo licitatório gera um custo médio de R\$ 14.351,50. Isso em 2015."

(Plataforma+Brasil.org. Você sabe quanto custa uma licitação? Custos das licitações e os efeitos para a Administração Pública. 10 de janeiro de 2018 - <https://siconv.com.br/voce-sabe-quanto-custa-uma-licitacao/#:~:text=A%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20da%20>)

Diante do exposto, além do quesito eficiência e admissão do reequilíbrio econômico no Sistema de Registro de Preços é questão de economicidade.

Esse, inclusive, foi o entendimento do Tribunal de Contas da União ratificando o reequilíbrio realizado nas Atas de Registro de Preços, vejamos respectivamente:

Auditor VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Processo TC-000263/005/14. OBJETO: Registro de preços de combustíveis e óleos lubrificantes.

Conforme decisão da Segunda Câmara nos autos do TC-001506/026/11, que analisou as contas do Município de Nantes, no exercício de 2011, foi determinada a formação de autos específicos para análise da matéria "aquisição de combustível", bem como do Termo Aditivo que objetivou o reequilíbrio econômico-financeiro de dois itens da Ata de Registro de Preço (fls. 52/58).

(...)

Assim, deixo de acolher a manifestação de irregularidade, haja vista que foi concedido o reequilíbrio econômico-financeiro da contratação por meio de termo aditivo, além de ter ocorrido fato não previsto em contrato como o aumento de preços por parte da distribuidora. Tal medida, a meu ver, buscou assegurar a execução contratual sem que a empresa arcasse com ônus insuportável eis que, mesmo com o reajuste, o valor mostrou-se consonante com os preços de mercado, numa verificação mais percuciente da própria tabela constante dos autos. (Neste sentido TC-001443/009/10).

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES a licitação, o contrato e o subsequente Termo Aditivo de fls. 171/175 e 179/180."

Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União no precedente:



"Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no 'reajuste' irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.163/2008 □, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.1.595/2006 □-Plenário, no sentido de que "é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial", não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de 'revisão' ou 'realinhamento' de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (alea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, 'd', da Lei n.8.666/93 □, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento. Acórdão n.25/2010 □-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010."

Conforme o agora colacionado, nestas situações as Cortes de Contas decidiram pela possibilidade de realização do reequilíbrio econômico financeiro para o Sistema de Registro de Preços.

Com base em todo o exposto, parece ser de bom tom, que este entendimento seja aplicado indistintamente tanto aos preços registrados em Ata quanto às obrigações assumidas em contratos originados destas Atas.

Essa inclusive é a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União tratou de caso semelhante, como veremos abaixo:

**Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.1.595/2006 :-Plenário, no sentido de que "é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial" , não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de "revisão" ou "realinhamento" de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que, na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (alea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei n.8.666/93 ;, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento (Acórdão n.25/2010 :- Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo n.8-026.754/2009 :- Informativo de Licitações e Contratos n.01 :-, de 2010). (grifo nosso)**

Por derradeiro, o instituto do reequilíbrio econômico financeiro não parece incompatível com o Sistema de Registro de Preços, seja quanto à Ata que formaliza a proposta, seja quanto ao contrato que pode se originar da Ata, ao menos, quando demonstrada efetivamente a legitimidade e a necessidade de realização deste instituto.

Por todo exposto, é completamente temerário manter a continuidade do contrato/Ata de Registro de Preços sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, "data vênia", o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, devendo o preço ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.

#### 4. REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

Ainda que com todos os elementos trazidos no presente pedido, ainda haja necessidade de complementação, requer-se, respeitosamente, que seja realizada pesquisa de mercado (data base atual) dos últimos 03 (três) meses, para apuração do mencionado deságio monetário. Se após essa medida houver comprovada demonstração da média de variação muito diferente daquela apontada, requer-se, seja apresentada contra-proposta de reequilíbrio para avaliação da Requerente.

Enfim, caso não entenda esse respeitável órgão público, não ser favorável pela concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, requer-se a justificativa do indeferimento e a liberação da empresa, do registro de preço mencionado para fornecimento do referido item, nos termos da legislação pertinente, e consequentemente a convocação do próximo colocado no certame.

Termos em que pede e espera Deferimento

Juiz de Fora - MG, segunda-feira, 26 de junho de 2023

Assinatura:



**ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA**

*Marco Aurélio Freesz*

ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA.

CNPJ 09.482.725/0001-12



ATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

EMS S/A

Rod. Jornalista Francisco Aguirre Proença, km 08  
Chácara Assay - 13186-901  
Hortolândia - SP Fone/Fax: 08000194966

DANFE  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 002.401.714  
Série 001  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3523 0457 5073 7800 0365 5500 1002 4017 1414 4612 6939

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

ATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda merc. adq. rec. terc. que ã deva ele trans.

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135230648702599 - 29/04/2023 10:53:59

ISCRICÃO ESTADUAL

748002161113

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

57.507.378/0003-65

ESTINATÁRIO / REMETENTE

OME / RAZÃO SOCIAL

ATIVA MEDICO CIRURGICA LTDA

NDEREÇO

V VEREADOR RAYMUNDO HARGREAVES, 98 - GALPAO 105

UNICÍPIO

UIZ DE FORA

CNPJ / CPF

09.182.725/0001-12

DATA DA EMISSÃO

29/04/2023

BAIRRO / DISTRITO

FONTESVILLE

CEP

36083-770

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

UF

MG

FONE / FAX

3221011568

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0010511450001

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

ATURA / DUPLICATA

um.	001	Num.	002	Num.	003
enc.	29/05/2023	Venc.	13/06/2023	Venc.	28/06/2023
valor	R\$ 5.499,95	Valor	R\$ 5.499,95	Valor	R\$ 5.500,10

ÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTO
16.500,00	1.980,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.500,0
ALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.500,0

RANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

OME / RAZÃO SOCIAL

ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

NDEREÇO

V JOAO GALVAO ANDE 707, TE INT CAR

UNIDADE

Caixa(s)

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

44,588

INSCRIÇÃO ESTADUAL

244627302116

PESO LÍQUIDO

17,73

ADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

DÍGDO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. I
10149	METILDOPA 250MG 3BLTX10COMP.REV - LG Lote: 3K9749 27,73 P FCI: 8A396A55-4417-4664-83B2-1E0A3E7B3845 Base FCP: 0,00 FCP: 0,00 Base FCP ST: 0,00 FCP ST: 0,00 PMC: 27.73 FCI:8A396A55-4417-4664-83B2-1E0A3E7B3845	30049035	500	6106	UNI	1.500,0000	11,0000	16.500,00	16.500,00	1.980,00		12,00	

ADOS ADICIONAIS

FORMAÇÕES COMPLEMENTARES

if. Contribuinte: CONFERIR OS VOLUMES NO ATO DO RECEBIMENTO FALTA EM CAIXA PADRÃO RECLAMAÇÕES  
TÉ 72 HS IPI ALIQUOTA REDUZIDA A ZERO CONFORME DECRETO 4544 DE 26122002 Pedido 0004512104 Representante  
3800270 CadCliente 0000017125 Remessa 0300463010 Zona de Transporte MGI0001 Peso Cubado 70500 LPOS V1 TOTAL  
550000 V1 Desc 000 BCalc ICMS 1650000 PercRED 000 ICMS OpP 198000 BC ST 000 ICMS ST 000 CARIMBAR PROIBIDA A  
ENDA PELO COMERCIO E ENVIAR LAUDO OC ems ICMS Subst NRetido CF Termo de Acordo Reg PORT SUTRI 10722021  
Iercadoria sairá do armazém geral SNELOG ARMAZENS GERAIS E LOGLTDA sito a Estrada Municipal JGR 254 JaguariúnaSP  
NPJ 090923890001171E 395100827111  
if. fisco: ICMS FCP 000 SUB TRIB FCP 000

RESERVADO AO FISCO



ATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

JC PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA  
RUA LUIMAR MANOEL DA COSTA, 500 - AREA REMAN II  
CHACARA - 36520-000  
VISCONDE DO RIO BRANCO - MG Fone/Fax: 08000324690

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.026.668  
Série 001  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3123 0611 1019 1900 0198 5500 1000 0266 6810 0033 0835

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131235437993106 - 14/06/2023 08:30:04

ATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE MERCADORIA**

ISCRICÃO ESTADUAL

0013749750009

ISCRICÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

11.101.919/0001-98

ESTINATÁRIO / REMETENTE

OME / RAZÃO SOCIAL

**ATIVA MEDICO CIRURGICA EIRELI**

NDEREÇO

**AV VEREADOR RAYMUNDO HARGREAVES, 098**

UNICÍPIO

**JUIZ DE FORA**

BAIRRO / DISTRITO

**MILHO BRANCO**

UF

**MG**

FONE / FAX

**3221011556**

CNPJ / CPF

**09.182.725/0001-12**

CEP

**36083-770**

ISCRICÃO ESTADUAL

**0010511450001**

DATA DA EMISSÃO

**14/06/2023**

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

ATURA / DUPLICATA

um. 001

enc. 14/07/2023

valor R\$ 3.356,70

ÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.356,7
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	854,28	0,00	3.356,7

RANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

OME / RAZÃO SOCIAL

**AULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA**

NDEREÇO

**RUA TUXAVA,204**

QUANTIDADE

**2**

**Volumes**

FRETE POR CONTA

**(0) Emitente**

CÓDIGO ANTT

MUNICÍPIO

**ALFENAS**

UF

**MG**

CNPJ / CPF

**42.846.634/0001-00**

ISCRICÃO ESTADUAL

**0169014440020**

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

**5,150**

PESO LÍQUIDO

**5,15**

ADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
16478	METILDOPA G EMS 250MG 30CPR/EMS S/A G+ Pf: 20,06 PMC: 27.73 FCI:8A396A55-4417-4664-83B2-1E0A3E7B3845	30049035	560	5405	CX	167,0000	20,1000	3.356,70	0,00	0,00		0,00	

ADOS ADICIONAIS

FORMAÇÕES COMPLEMENTARES

if. Contribuinte: Vendedor: 4-TIAGO Id Mov:33037

if. fisco: Valor Aprox Tributos Federal: R\$ 451,48 Estadual: R\$ 402,80 Municipal: R\$ 0,00 Fonte: IBPT (A) IMPOSTO  
ECOLHIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NOS TERMOS DO ART. 14, PARTE 1, ANEXO XV DO RICMS. Base  
alculo Icms ST Retido Operacao Anterior: R\$ 2308.61\_Valor Icms ST Retido Operacao Anterior: R\$ 76.63\_Valor Icms Proprio do  
abstituto: R\$ 200,40

RESERVADO AO FISCO





## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

### PARECER DE PEDIDO DE REEQUILIBRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar o PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO por parte da licitante ATIVA MÉDICO CIRURGICA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 09.182.725/0001-12, com sede na Avenida vereador Raymundo Hargreaves, 98, Galpão 105, Fontesville, Juiz de Fora-Minas Gerais, em decorrência do processo de licitação nº 243/2023 – Modalidade Pregão nº 024/2023 e CONTRATO 236/2023, o que passa a expor.

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinário e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Assim, não cumpridos este requisito a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

Feito este breve introito, passo à análise do caso. O art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos.

Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

À luz dessas considerações, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo contratado em seu pedido, proferi parecer contrário ao reequilíbrio financeiro diante de sua instrução deficitária de documentos que assegurem o aumento supracitado.





## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

Dito isso, verifica-se a presença da álea econômica, uma vez que não foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.

O parecer, portanto, é no sentido de **INDEFERIR** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quanto ao item 221.

Santo Antonio do Sudoeste, Pr, 27 de junho de 2022

---

ALEX GOTARDI  
Secretário de Administração